



**SIMPÓSIO
JURÍDICO
E DE GESTÃO EMPRESARIAL**



CONSELHO E ASSOCIAÇÃO

DE FRANQUEADOS

A [lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2.019](#) dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e dispõe no inciso XX de seu artigo 2º:

“Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente

XX - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;”

Assim sendo, a existência de conselho ou associação de franqueados não é mandatória.

É um mecanismo facultativo.

Se for organizado sob a forma de conselho, não terá personalidade jurídica, mas pode e deve ter um regulamento de seu funcionamento

Se for organizado como associação, terá personalidade jurídica, que será regulada por um estatuto social.

Um conselho ou uma associação de franqueados deve ter claras suas atribuições e poderes.

O franqueador deve detalhar as competências do conselho ou da associação para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos cuja destinação dependa de manifestação conjunta.

As competências do conselho ou da associação devem resultar de um consenso entre o franqueador e a comunidade de franqueados.



**SIMPÓSIO
JURÍDICO
E DE GESTÃO EMPRESARIAL**

